

# AUDIÊNCIAS PRESENCIAL E TELEPRESENCIAL: O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 481/2022 DO CNJ

## *IN-PERSON AND VIRTUAL HEARINGS: ACCESS TO JUSTICE UNDER THE LIGHT OF CNJ RESOLUTION NO. 481/2022*

Morgana de Almeida Richa<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa a tratar da coexistência dos modelos de audiência presencial e telepresencial, decorrente da evolução do acesso à justiça e da chamada Justiça 4.0, no período pós-pandêmico. De um lado, tem-se a audiência presencial, ritualística, litúrgica, em que os participantes têm identidade clara, com imediatidade física do juiz na coleta de provas orais. De outro, a mudança de paradigma, com a migração da audiência para o meio telemático ou virtual, em que todos são aparentemente iguais, com identidade difusa, no qual o juiz está na “nuvem”, em situação de ubiquidade, e o Judiciário é um serviço e não um lugar. Com vistas ao exame da conjuntura que deu origem ao fenômeno e suas implicações jurídicas, busca-se a aferição das vantagens e desvantagens de cada arquétipo. Todo o estudo tem lugar à luz da Resolução nº 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça e do paradigma que traz a debate, na esteira da efetiva democratização do acesso à prestação jurisdicional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiências Presenciais e Telepresenciais. Acesso à Justiça. Conselho Nacional de Justiça.

**ABSTRACT:** *This paper aims to address the coexistence of in-person and virtual hearing models, resulting from the evolution of access to justice and the so-called Justice 4.0, in the post-pandemic period. On the one hand, there is the in-person, ritualistic, liturgical hearing, in which the participants have a clear identity, with the physical immediacy of the judge in the collection of oral evidence. On the other hand, the paradigm shift with the migration of the audience to the telematic or virtual environment, in which everyone is apparently equal, with a diffuse identity, in which the judge is in the “cloud”, in a situation of ubiquity, and the Judiciary is a service and not a place. In order to examine the conjuncture that gave rise to the phenomenon and its legal implications, the study seeks to assess the advantages and disadvantages of each model. The entire study will take place under the light of Resolution no. 481/2022 of the National Council of Justice and the paradigm that it brings to debate, with a view to the effective democratization of access to Justice.*

**KEYWORDS:** *In-Person and Virtual Hearings. Access to Justice. National Council of Justice.*

**SUMÁRIO:** 1 – O acesso à Justiça na era digital: juízos físico, híbrido e 100% virtual; 2 – Audiências na Justiça do Trabalho; 3 – Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça: definição das balizas; 4 – Considerações finais; 5 – Referências bibliográficas.

---

1 *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho; doutora e mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Lattes: 5508485783831850. Orcid: 0009-0000-9544-8518. E-mail: morgana.richa@tst.jus.br.*

## 1 – O acesso à Justiça na era digital: juízos físico, híbrido e 100% virtual

**N**a era digital, com a incorporação de novas tecnologias ao Judiciário, aparenta-se uma inevitável progressão da prestação jurisdicional para o âmbito virtual. Costuma-se idealizar que as portas do Judiciário estariam, finalmente, às escâncaras, abertas para a sociedade. Nesse cenário, em que o âmbito da jurisdição parece ter se expandido, com concomitantes juízos físico, híbrido e 100% virtual, surgiu, como consectário, o debate e a necessidade de pronúncia expressa sobre eventual conflito entre audiências presenciais e telepresenciais<sup>2</sup>, e qual seria o modelo ainda predominante, o que culminou com a edição da Resolução nº 481/2022 do CNJ.

A macroconjuntura dessa mudança de paradigma advém de soluções disruptivas, oriundas da decantada combinação da Revolução 4.0 (SCHWAB, 2016, p. 15) e do programa Justiça 4.0 (CNJ), que visam a garantir mais produtividade, celeridade e transparência aos processos. Da sociedade da informação ou de rede, com o controle da informação, da inteligência artificial, que elimina etapas repetitivas, dos *deep learning*, *machine learning* e *big data*, que auxiliam os servidores, esperam-se serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, movimento que teve início com a implantação do processo judicial eletrônico<sup>3</sup> (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções ns. 185/2013 e 320/2020 do CNJ). Afinal, ampliação e celeridade conferem legitimidade ao Poder Judiciário.

Essa evolução acelerou-se com a pandemia do SARS-CoV-2 (março de 2020). Em atenção ao princípio da continuidade da atividade jurisdicional, 78% dos Tribunais aderiram a medidas especiais. Na Justiça do Trabalho, 81% dos servidores passaram ao teletrabalho, 5% ao revezamento presencial e apenas 3% deles tiveram suas atividades suspensas por incompatibilidade com o trabalho remoto (CNJ, 2020, p. 11).

Com o escopo de implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, objetivo do Programa Justiça 4.0, criou-se a Justiça 100% digital (Resolução nº 345/2020 do CNJ), em que todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, através da internet, inclusive audiências e sessões de julgamento. A escolha pelo autor, como sói acontecer, sob pena de se tornar excludente, é opcional, podendo, ainda, a parte demandada opor-se ao rito, até a contestação ou tão logo for notificada para tanto.

---

2 Desde já, assenta-se que o conceito de audiência telepresencial aqui adotado está expresso na Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2020, que, em seu art. 2º, enuncia: “Para fins desta Resolução, entende-se por: (...) II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias”.

3 Trata-se de uma tendência mundial. São exemplos: na França, *procedure dematerialisée*; na Itália, processo telemático; na Alemanha, justiça eletrônica; na Espanha, “expediente judicial eletrônico”.

Assim é que o amplo acesso à justiça, em suas dimensões formal e material, passa por resignificação quantitativa e qualitativa. Atualmente, a expressão engloba conteúdo de largo espectro, representando, não apenas o direito de acesso ao Poder Judiciário, mas a uma ordem de direitos e valores fundamentais, não restritos ao ordenamento jurídico processual. Daí a compreensão, expressa por Kazuo Watanabe, de que “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (1988, p. 128).

Ainda para o mesmo autor, o princípio ou mandamento nuclear inserido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, possui quatro elementos essenciais: a) direito à informação e pleno conhecimento do direito substancial; b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes comprometidos com a realidade social e com a realização de ordem jurídica justa; c) direito a instrumentos processuais preordenados, capazes de promover a tutela efetiva de direitos; d) direito à remoção de todos os obstáculos que se oponham ao acesso efetivo à justiça (1988, p. 135).

Na mesma esteira, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sem olvidar da existência e do relevante papel dos métodos endoprocessuais e extraprocessuais “alternativos” para a solução de conflitos (1988, p. 30), exortavam:

“A expressão ‘acesso à Justiça’ (...) serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (1988, p. 8)

Densificando esse direito e no que diz respeito ao tema ora em exame, é preciso rememorar os princípios gerais processuais, acerca dos quais se evoca a lição de Eduardo J. Couture (1993, p. 182):

“Algunos autores han reducido esos principios a dos: el principio de igualdad y el principio de economía. Otros, los elevan a cinco: igualdad, economía, disposición, unidad y formalismo. Otros, a ocho: bilateralidad, presentación por las partes, impulso, orden consecutivo, prueba formal, oralidad, intermediación y publicidad. La enumeración de los principios que rigen el proceso no puede realizarse en forma taxativa, porque los principios procesales surgen naturalmente de la ordenación, muchas veces impensada e imprevisible, de las disposiciones de la ley. Pero la repetición obstinada de una solución puede brindar al intérprete la posibilidad de extraer de elle un principio. En otras oportunidades, es

el propio legislador que dominan la estructura de su obra, para facilitar al intérprete la ordenación adecuada de las soluciones.”<sup>4</sup>

É a consagração da garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário, em que a justa composição da lide dá-se por meio de um processo eficiente, isonômico e acessível a todos, com base nas diretrizes extraídas do ordenamento.

Cappelletti e Garth (1988, p. 5) viam na questão do acesso, dentre outros, “o ponto central da moderna processualística”. Assim, no estudo denominado “Projeto Florença”, iniciado em 1975, identificaram três posições ou soluções básicas em torno do efetivo acesso à Justiça, ao que também chamaram de ondas: 1) assistência judiciária para os pobres; 2) representação dos interesses difusos; e 3) acesso à representação em juízo.

Na sequência, em 2019, Bryant Garth, juntamente com outros estudiosos, idealizou o *Global Access to Justice Project*, que, ainda em desenvolvimento, verifica quatro novas ondas renovatórias:

“(…)

4. A ‘quarta onda’ (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça.

5. A ‘quinta onda’ (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos.

6. A ‘sexta onda’ (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

7. A ‘sétima onda’ (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.” (2021, p. 2)

Assim é que nossa discussão enquadra-se, à luz do estudo destacado, na sexta onda renovatória de acesso à Justiça<sup>5</sup>. Além da oportunidade aos jurisdicionados de opção por audiência telepresencial e dos atos processuais por

---

4 Tradução livre: “Alguns autores têm reduzido esses princípios a dois: o princípio da igualdade e o princípio da economia. Outros, os elevam a cinco: igualdade, economia, disposição, unidade e formalismo. Outros, a oito: bilateralidade, apresentação pelas partes, impulso, ordem consecutiva, prova formal, oralidade, imediação e publicidade. A enumeração dos princípios que regem o processo não pode ser feita de forma exaustiva, porque os princípios processuais decorrem naturalmente do ordenamento, muitas vezes impensável e imprevisível, das disposições da lei. Mas a repetição obstinada de uma solução pode dar ao intérprete a possibilidade de dela extrair um princípio. Em outras ocasiões, é o próprio legislador quem domina a estrutura de sua obra, para facilitar ao intérprete o ordenamento adequado das soluções”.

5 Há quem extraia do ordenamento um direito fundamental ao acesso digital à justiça, como nova dimensão do inciso XXXV do art. 5º da CF/1988, com base nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.965/2014, marco civil da internet, bem como no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no parágrafo 2º do art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.

meio digital, avizinha-se, já com simulações (v.g., TJAM), o ambiente virtual imersivo ou em metaverso.

O desafio que se impõe é a sua conformação com a regra constitucional de que o juiz resida na comarca, com a manutenção da conquista da ampla capilaridade existente na Justiça do Trabalho<sup>6</sup>, viabilizando a jurisdição plena em locais remotos e a imediatidade física do juiz (art. 93, VII, da CF), tudo em vista da ampliação do acesso à Justiça no interesse do jurisdicionado.

Sob essa luz, surgiram discussões acerca da realização do trabalho não presencial no âmbito do Judiciário, da retomada das audiências presenciais, no cenário pós-pandêmico e da melhor maneira de utilização da audiência telepresencial, de forma a aliar efetividade da jurisdição, instrumentalidade e conveniência para a democratização do processo. Decerto, não é preciso escolher entre modelos que são eficazes, mas otimizar a sua compatibilização.

## 2 – Audiências na Justiça do Trabalho

Audiência, do verbo *audire*, significa ouvir, atender a quem deve, ou vai falar. De caráter público (art. 93, IX, da CF<sup>7</sup>), nela, o juiz ouve as partes, realizando diversos atos processuais. Para alcançar a verdade do processo, aquela intersubjetivamente possível, por meio da instrução, ocorrem: conciliações, apresentação da defesa, colheita de depoimentos, oitiva das testemunhas, apresentação das razões finais e prolação da sentença.

No processo civil, são tipos de audiência a serem designadas na fase cognitiva do processo, sob o rito comum: a) preliminar de conciliação e mediação (art. 334 do CPC); b) de saneamento (art. 357, § 3º, do CPC) e c) de instrução e julgamento (arts. 358 a 368 do CPC), designada quando houver necessidade de produção de prova oral.

Como ato processual complexo, guarda especial relevância no processo do trabalho, em que vige o princípio da oralidade, do qual são consectárias a concentração dos atos processuais em audiência e a interatividade entre juiz e partes (arts. 850 e 852-H da CLT).

Embora preferencialmente una na seara laboral (art. 849 da CLT: “A audiência de julgamento será contínua (...)”), pela praxe, pode ser fracionada

---

6 Com atenção para o fato de que o regime de simetria na distribuição de processos novos entre as Varas do Trabalho de 1º Grau previsto no Provimento nº 2/GCGJT, de 20 de setembro de 2022 foi suspensa pelo Provimento nº 3/GCGJT, de 17 de outubro de 2022.

7 “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

em audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo instrumento relevantíssimo para a efetividade da jurisdição.

Isso se dá, como bem explica o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em artigo com Roberta Ferme Sivonella (2022, p. 196), devido à:

“(...) grande recorrência de prova oral como meio probatório hábil ao deslinde de suas controvérsias, ante a grande carga fática e a cumulação objetiva de pedidos que são comuns às ações trabalhistas, o que eleva a complexidade e a existência de diversos atores processuais partícipes, por exemplo, dos atos praticados em audiência.”

Assim, para bem equacionar os modelos, presencial, síncrono, em que todos estão fisicamente presentes no foro, com identidade bem definida, e telepresencial, em que todos ou algumas das partes usam de meio telemático para participar do ato, de forma síncrona ou assíncrona, presentes e difusos em tela, é preciso examinar as normas legais e normativas de regência.

Como visto, a Carta Magna preleciona, para melhor convívio com os jurisdicionados, viabilizando o conhecimento da realidade do local, que “o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal” (art. 93, VII), regra que foi replicada no Estatuto da Magistratura, que impõe ao magistrado o dever de “residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado” (art. 35, V, da Lei Complementar nº 35/1979).

Também nessa esteira é que a CLT prevê que o juiz natural é o da “localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro” (art. 651) e que ele está obrigado ao contato direto com as partes e a prova testemunhal ou pericial (art. 820 – “As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados”).

Diz Chiovenda (1945, p. 309) sobre o princípio da imediatidade:

“(...) quer o princípio da imediação que o juiz, a quem caiba proferir a sentença, haja assistido ao desenvolvimento das provas, das quais tenha de extrair o seu convencimento, ou seja, que haja estabelecido contato direto com as partes, com as testemunhas, com os peritos e com os objetos do processo, de modo que possa apreciar as declarações de tais pessoas e as condições de lugar, e outras, baseado na impressão imediata, que delas teve, e não em informações de outros.”

Há, ainda, a reiteração para este ramo de que as audiências sejam públicas (art. 813, *caput* e § 1º, da CLT), que, afora a disciplina na Constituição, tem

caráter de direito humano fundamental. O artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, dispõe que “todos têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial”. Já o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, promulgado pelas Nações Unidas, enuncia que “toda pessoa terá direito a uma audiência pública e justa Conjugação da legislação com atos normativos”<sup>8</sup>.

A sua razão de ser, segundo Jeremy Bentham, é que a publicidade contempla os valores da verdade, educação e disciplina, mantendo o processo decisório e o próprio Judiciário sob escrutínio. Para ele, “Publicity is the very soul of justice. It is the keenest spur to exertion, and the surest of all guards against improbity. It keeps the judge himself, while trying, under trial”<sup>9</sup> (1843, p. 316).

Dito isso, surgem os questionamentos: todos esses princípios e regras estariam presentes no modelo telepresencial? A flexibilização é compatível com o amplo acesso à justiça?

Na linha do tempo, observa-se a utilização da videoconferência, na esteira do processo eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/2006, e com a edição da Resolução nº 105/2010 do CNJ, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Com o advento do CPC/2015, o uso da ferramenta foi definitivamente consolidada. Com isso, gradualmente, o suporte material foi ganhando relevância face à localização física dos participantes do processo.

Dentre os instrumentos de acesso, são centrais as ferramentas eletrônicas de videoconferência, especificamente as seguintes plataformas de comunicação: Google Meet, Cisco Webex e, atualmente, Zoom (diretriz oficial), WhatsApp e Facetime.

A título exemplificativo, os seguintes regramentos do processo civil, que viabilizaram o modelo telepresencial:

“Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

“Art. 236. (...)”

---

8 No mesmo sentido, o artigo 6º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos de 1950: “na determinação de seus direitos e obrigações civis ou de qualquer acusação criminal contra ele, todos têm direito a uma audiência justa e pública dentro de um prazo razoável por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei. O julgamento será pronunciado publicamente”.

9 Tradução livre: “A publicidade é a própria alma da justiça. É o mais agudo estímulo ao esforço e a mais segura de todas as proteções contra a improbidade. Mantém o próprio juiz, enquanto julga, sob julgamento”.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

“Art. 385. (...)

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

“Art. 453. (...)

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”

Foram, ainda, normas de destaque, editadas pelo CNJ, a Resolução nº 385, de 7 de abril de 2021, que “Dispõe sobre a criação dos ‘Núcleos de Justiça 4.0’ e dá outras providências” e a Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022, que “Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário” (com a nova redação, dada pela Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022).

Nessas audiências, deve se assegurar, tanto quanto possível, a formalidade, a liturgia e o aspecto solene do ato, como dimensão da autoridade de que está investido o magistrado no exercício da prestação jurisdicional<sup>10</sup>.

Para além, não é difícil observar que a audiência realizada nesse formato guarda alguns paradoxos.

O princípio da imediatidade do juiz, por certo, passa por ressignificação, uma vez que deixa de implicar o contato físico direto com as partes e testemu-

---

10 Destaco o seguinte dispositivo da Resolução nº 465/2022, já com a nova redação, dada pela Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, que visa prevenir as tão comentadas gafes ocorridas em audiências telepresenciais:

“Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que 1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir:

I – identificação adequada, na plataforma e sessão;

II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;

III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;

b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou

c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.”



nhas em juízo, vale dizer, deixa de guardar conexão com a presença física do juiz. Essa particularidade gera uma perda que não deve ser minimizada, pois refoge ao âmbito teleológico inicial do princípio.

Com efeito, dentre os elementos desencadeados, dilui-se a importância do elemento humano, tal como a carga psicológica da parte ou testemunha, decorrente da presença física no foro, perante o magistrado, e a sensibilidade de interpretação e ponderação deste quanto a aspectos não verbais da linguagem. Poder-se-ia dizer desencadeada uma nova modalidade comportamental, denominada “absenteísmo presencial”<sup>11</sup>, dito em outras palavras, de “corpo presente”.

As dificuldades práticas ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e à produção da prova (art. 5º, LVI, da CF) vão além das questões de acesso à plataforma, ao sistema e à internet, inerentes ao atual estágio de desenvolvimento da tecnologia, no único contato do juiz com as partes e as testemunhas.

Foram reportadas: duração mais longa da audiência (causada em parte por latência, *delay*, dificuldades técnicas); limitações probatórias, tal como a reconstituição dos fatos; dificuldades com a aferição da incomunicabilidade das testemunhas e das partes, bem como da vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs<sup>12</sup>, fazendo com que o juiz deva utilizar duas salas de audiência, sendo uma de espera; a aferição da vedada leitura de depoimentos preparados para as testemunhas em *teleprompter* (art. 387 do CPC); necessidade de coibição de salas espíãs e fraude de provas digitais; tratamento das gravações sob o rigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018); o problema da transcrição das falas, que retarda o trabalho decisório nessa e em outras instâncias processuais<sup>13</sup>; limitações entre os técnicos em Direito, diante da ausência de disciplina de direito digital e da necessidade de equipar salas da OAB; falta de regulamentação da

---

11 Para esta autora, o termo “absenteísmo presencial” tem a conotação de uma aparente presença física na tela, desconectada do necessário e real envolvimento com o ato processual em curso. Um juiz *multi-tasking*, naturalmente instigado pela facilidade da tecnologia, distanciando-se do ideal da integridade, vista essa como inteireza, completude, aquilo que não se biparte nem se divide.

12 CPC, arts. 385, § 2º (“É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte”) e 456 (“O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras”) c/c o art. 769 da CLT.

13 Bem ilustram a dificuldade, os seguintes dispositivos de regência:

Art. 852-F da CLT (sumaríssimo): “Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações uteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal”.

Art. 23 da Resolução nº 185/2017 – PJe: “As audiências serão sempre reduzidas a termo e o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica daí decorrente será, ao final da audiência”.

Art. 2º da Resolução nº 105/2010 do CNJ: “Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”.

Art. 1º da Resolução CSJT nº 313/2021: “É dispensada a transcrição ou gravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual”.

prova da instabilidade de conexão; possível perda da igualdade, com partes mais equipadas e com acesso à internet mais estável (princípio da igualdade digital) e, principalmente, a existência de locais sem acesso à internet no país<sup>14</sup>, com parte da população até mesmo em precariedades mais elementares, como a insegurança alimentar.

Além disso, há perplexidades também no âmbito da teoria processual, porquanto, tal como no processo eletrônico, o juízo passa a ter características de ubiquidade e desmaterialidade. O ambiente virtual como sede do juízo leva à questão, já evocada por Richard Süsskind (2019, p. 95-97), de que a Corte deve ser considerada um serviço e não um lugar, levando à questão dos limites da jurisdição do juiz “na nuvem”, em termos de aderência e competência territorial.

Por outro lado, a audiência telepresencial enquanto faculdade das partes, como geralmente ocorre com a incorporação de novas tecnologias, que vão se aprimorando, observado o princípio da legalidade, traz inegáveis contribuições: processuais; sociais (maior acesso seja de pessoas com deficiência de locomoção (Decreto nº 6.949/2009), seja de pessoas historicamente injustiçadas por residirem em lugares remotos, do qual se tem o exemplo amazônico, em que a ida ao fórum, por barco, pode significar o deslocamento de sete dias na ida e 14 na volta); econômicas (eficiência, redução de custos pela desnecessidade de deslocamento de participantes e racionalização de despesas processuais); ambientais; potencialização de valores como celeridade (evita dilações indevidas, reduzindo o tempo de tramitação do processo), qualidade e efetividade da tutela jurisdicional, com maximização do acesso à justiça; solução do problema da perda do dia de trabalho da testemunha.

Divisados pontos negativos e positivos, é de se dizer da necessidade de cooperação processual<sup>15</sup> em qualquer dos modelos. A escolha entre ambos deve se dar pelas próprias partes, no interesse do jurisdicionado, a pedido, sujeito a refutação fundamentada, cuja conveniência deve ser avaliada pelo juiz.

O caráter emergencial da pandemia, entretanto, gerou uma profusão de normas regulamentadoras da audiência telepresencial – muitas das quais já foram revogadas (v.g. Resoluções CNJ ns. 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020) –, desencadeando um cenário similar

---

14 Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação 2021, a PNAD TIC realizada pelo IBGE, 7,28 milhões de famílias ainda permaneciam sem conexão à rede em casa em 2021; cerca de 28,2 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade não usavam a internet (3,6 milhões deles estudantes) no ano passado, com 15,3% da população em situação de exclusão digital nessa faixa etária. Os motivos mais mencionados foram não saber usar a internet (42,2%) e falta de interesse (27,7%). Já 20% reportaram motivos financeiros para a falta de acesso (acesso à rede e equipamento eletrônico).

15 Positivado no art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

ao de uma escada de Escher, com audiências virtuais e telepresenciais que se equivaleriam, com escolha muitas vezes entendida como um direito subjetivo do magistrado, segundo sua comodidade.

Coube ao CNJ a regulação da modalidade presencial de audiência como regra e a telepresencial como exceção, compatibilizando os modelos, embora não sem oposição dos que entenderam a diretriz como refratária à tendência de digitalização do processo.

### **3 – Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça: definição das balizas**

O Conselho Nacional de Justiça, órgão a quem compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da CF), a partir de 2022, com o arrefecimento da pandemia, passou a ser instado à manifestação acerca da retomada da realização das audiências e sessões presenciais.

No que tange à Justiça do Trabalho, destaca-se a decisão no Pedido de Providências nº 0003504-72.2022.2.00.0000, de lavra do Conselheiro Ministro Vieira de Mello Filho, em que se determinou a um Tribunal Regional do Trabalho, *verbis*:

“cumprimento integral ao disposto no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT 2 nº 36, com a imediata retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial ou híbrido exclusivamente a requerimento da parte, após apreciação do juiz, ou nas hipóteses urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação ou mediação e indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior, declarando-se ainda a indispensável a presença física do magistrado ou magistrada na sede do juízo, onde será realizado o ato processual da audiência ou sessão.”

Na mesma esteira, incorporando os fundamentos dessa decisão, o Pleno do CNJ, em 8/11/2022, julgou o Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000. Oportuno transcrever parte da ementa da decisão proferida:

“(…) 5. Ao magistrado compete presidir as audiências, mas não tem a prerrogativa de definir, por questões particulares, o modo de sua realização, em especial se as partes refutam o modelo virtual.

6. Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já

as audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente. Por outro lado, o trabalho remoto faculta ao magistrado, desde que atendidas condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente – fora da unidade jurisdicional –, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0.

7. A presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído, da necessidade de gerir a unidade em seus aspectos judiciário, administrativo, patrimonial e pessoal, além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicionado que dele necessitar.”

Explicitou-se, ainda:

“9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a: a) Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca ‘desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional’ (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas); b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores, desde de que: b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências.”

Destarte, o teletrabalho não foi autorizado pelo CNJ, em tempo integral, aos magistrados, não sendo a audiência telepresencial seu direito subjetivo, mas medida a ser adotada no interesse das partes. A ampla adesão, durante a pandemia, decorreu da necessidade de evitar a interrupção da prestação jurisdicional.

Na mesma assentada, foi aprovada a Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do coronavírus e altera as Resoluções CNJ ns. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Seus princípios básicos estão expressos nos considerandos de seu texto:

“CONSIDERANDO o dever constitucional e legal de o magistrado residir na comarca em que atua;

CONSIDERANDO o necessário retorno de magistrados e servidores do Poder Judiciário à atividade presencial em razão do fim da emergência sanitária criada pelo Coronavírus – Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação contida no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, que criou condições para o trabalho remoto de magistrados, como a presença do juiz na comarca, com o comparecimento na unidade jurisdicional em pelo menos 3 (três) dias úteis na semana, com a publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal, o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado, a produtividade igual ou superior à do trabalho presencial e prazos razoáveis para realização de audiências, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0;

CONSIDERANDO que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, excetuado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, na 359ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2022.”

De seu teor, impende destacar alteração na Resolução nº 354/2020, que “dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial”:

“Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§ 1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§ 2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial”. (NR)

Ainda, respectivamente, a alteração do art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, e do art. 2º da Resolução CNJ nº 465/2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário:

“Art. 3º (...)

§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do ‘Juízo 100% Digital’, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução.” (Resolução CNJ nº 345/2020)

“Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que 1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir.” (Resolução CNJ nº 465/2022)

Este último, como se observa, tratou da audiência híbrida.

Assim, em bom momento, a disciplina do CNJ, com a determinação de retorno das audiências presenciais como regra e a possibilidade de opção da parte pela audiência telepresencial, desde que haja concordância da outra, cuja conveniência deve ser avaliada pelo magistrado, trouxe ordem e equilíbrio ao cenário jurídico atual.

Com efeito, a perspectiva de um juiz aferrado ao direito subjetivo de realização da audiência telepresencial, por conveniência própria ou mesmo do juízo, seria semelhante à alegoria do jurisdicionado frente à porta, narrada em *O Processo*, de Kafka:

“Before the law stands a gatekeeper. A man from the country comes to this gatekeeper and requests admittance into the law. But the gatekeeper says that he cannot grant him admittance right now. (...) The man from the country had not expected such difficulties; after all, he thinks, the law should be accessible to everyone at all times.”<sup>16</sup>

---

16 Tradução livre: “Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo chega a este porteiro e pede admissão na lei. Mas o porteiro diz que não pode permitir que ele entre agora. (...) O homem do campo não esperava tais dificuldades; afinal, ele pensa, a lei deve ser acessível a todos em todos os momentos”.

Não se pode perder de vista que o jurisdicionado deve ter segurança quanto às normas a serem seguidas, bem assim da finalidade instrumental do processo.

#### 4 – Considerações finais

A Justiça do Trabalho, com prevalência histórica da prova oral, está, sem dúvidas, na vanguarda do desenvolvimento e da modernização na tramitação processual, especialmente no que tange às audiências. Qualquer desenho institucional tem sempre a meta de ampliar o acesso formal e material à Justiça, combinando economicidade e eficiência.

Segundo Jeremy Waldron (2011, p. 15):

“(...) court hearings, and arguments are aspects of law which are not optional extras; they are integral parts of how law works. He goes to argue that procedural characteristics are not just arbitrary abstractions. They capture a deep and important sense associated foundationally with the idea of a legal system, that law is a mode of governing people that treats them with respect (...).”<sup>17</sup>

Assim é que, se por um lado, a audiência telepresencial permite o atendimento remoto, sendo confortável e acessível para o magistrado, para algumas partes e o modelo ideal para alguns processos, a sua escolha não pode se dar pela conveniência do juízo.

Principalmente em processos complexos, com cumulação objetiva e subjetiva de pedidos e partes, é imprescindível o contato direto deste momento processual, no qual o magistrado perscruta sinais não verbais, inerentes à interação presencial. Outras perplexidades surgem, sendo inegável que ambos os modelos têm pontos positivos e negativos.

Não obstante, a coexistência dos modelos de audiência presencial e telepresencial, decorrente das ondas de renovação de acesso à Justiça e da chamada Justiça 4.0, no período pós-pandêmico, deve seguir as diretrizes da Lei e da Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.

A democratização do acesso à Justiça só é possível com transparência e com o processo visto como instrumento em benefício do jurisdicionado, que, no seu interesse, e desde que sem oposição da parte *ex adversa*, com conveniência a ser avaliada pelo juiz, pode optar pela audiência telepresencial.

---

17 Tradução livre: “audiências judiciais e seus debates são aspectos do Direito que não são extras opcionais; eles são partes integrantes de como o direito funciona. (...) características procedimentais não são apenas abstrações arbitrárias. Elas capturam um sentido profundo e importante associado fundamentalmente à ideia de um sistema legal, de que a lei é um modo de governar as pessoas que as trata com respeito (...)”.

Como preceito geral, a tecnologia não pode substituir o contato humano e o virtual não pode suplantar o real. Na mesma senda, desautorizado à Justiça, como valor fundante do Estado, perder a condição de *locus* para transformar-se em mera prestação de serviços.

## 5 – Referências bibliográficas

BENTHAM, Jeremy: The works of Jeremy Bentham. Edited by John Bowring. William Tait, Edinburgh 1843. Bentham, J (1843a). An essay on political tactics. In: Bowring, J. (ed.), *Works of Jeremy Bentham*, vol. 2. Edinburgh: William Tait. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/bentham-the-works-of-jeremy-bentham-vol-2>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Tribunal Pleno). *Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000*. Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53942&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências nº 0003504-72.2022.2.00.0000*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-manda-trt-retomar-audiencias.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125734202211286384b03e81656.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1945. v. III.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos Tribunais*, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid\\_V3\\_19082020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021*. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf). Acesso em: 13 jan. 2023.

KAFKA, Franz. *The trial*. Harmondsworth: Penguin Books, 1983.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORENCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Panorama estrutural do livro*. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 22 jan. 2023.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SÜSSKIND, Richard. *Online Courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.



VEIGA, Aloysio Corrêa da; SIVONELLA, Roberta Ferme. A pandemia e os atos telepresenciais: avanços e desafios do novo “processo do trabalho 4.0”. In: CALCINI, Ricardo; ANDRADE, Dino (Org.). *Reflexões jurídicas e contemporâneas*. São Paulo: Mizuno, 2022.

WALDRON, Jeremy. The rule of law and the importance of procedure. In: James E. Fleming (Ed.). *Getting to the rule of law*, NYU Press, 2011.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

---

Recebido em: 27/2/2023

Aprovado em: 10/3/2023

Como citar este texto:

RICHA, Morgana de Almeida. Audiências presencial e telepresencial: o acesso à justiça à luz da Resolução nº 481/2022 DO CNJ. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, nº 1, p. 234-250, jan./mar. 2023.